



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0122/2023-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 2066/2023  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**INTERESSADO:** WELITON PEREIRA CAMPOS – PREFEITO  
**UNIDADE:** PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Trata-se de Consulta formulada pelo Senhor Weliton Pereira Campos, Prefeito do Município de Espigão do Oeste, sobre a aplicabilidade do art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/2021, nos seguintes termos:

Traçadas essas linhas iniciais sobre o assunto, consiste, portanto, a dúvida suscitada quanto a definição de unidade gestora na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Ante o exposto, nos dirigimos ao egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a seguinte indagação:

1. Seriam esses limites de dispensa expressos nos incisos I e II, do artigo 75 da supracitada Lei, por valor definidos pelo orçamento fiscal de cada Secretaria Municipal ou pelo orçamento geral do Município? <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Nada obstante numerada a pergunta, trata-se do único questionamento formulado pelo consulente.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A Consulta foi distribuída à relatoria do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, o qual exarou juízo provisório de admissibilidade da matéria, por meio da Decisão Monocrática DM 0085/2023-GCJVA (ID 1427544).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É a síntese do necessário.

### DA ADMISSIBILIDADE

A competência da Corte de Contas para decidir a respeito de consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas encontra-se insculpida no artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/1996, veja-se:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: [...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por sua vez, disciplinou a matéria nos artigos 83 a 85, estabelecendo os pressupostos de admissibilidade e a forma do processamento da espécie, *in verbis*:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação determinada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO).

No caso em apreço, com fulcro nesses parâmetros, preferencialmente, insta reconhecer a legitimidade do consulente para formular a consulta, uma vez que, na condição de Prefeito do Município de Espigão do Oeste, encontra-se elencado entre as autoridades mencionadas no artigo 84 do RITCERO.

Além disso, a Consulta está acompanhada de parecer subscrito pela assistência jurídica do órgão consulente, consoante exigido pelo § 1º do artigo 84 do RITCERO (ID 1425473).

Constata-se, ademais, que o consulente pretende obter o entendimento da Corte de Contas acerca da interpretação do art. 75, I e II, da Lei n. 14.133/2021, havendo indicação clara do dispositivo sobre o qual recai a dúvida, o que, aliado ao fato de o questionamento ter sido formulado em tese, configura matéria passível de apreciação mediante o expediente manejado.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da Consulta, ante o preenchimento dos requisitos legais e regimentais.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

### DO MÉRITO

Anote-se que o questionamento aborda a aplicação do limite de dispensa de licitação (em razão do valor) estabelecido no artigo 75, I e II, da Lei n. 14.133/21, especificamente se o montante despendido deve ser aferido em relação ao orçamento geral do município ou de cada secretaria municipal, cujo dispositivo transcrevo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

*A priori*, quanto à dúvida acima mencionada, verifica-se que foram levantadas as seguintes observações nos pareceres apresentados pela Controladoria-Geral do Município e pela Procuradoria-Geral do Município juntados ao feito, *in verbis*:<sup>2</sup>

#### **Parecer Controladoria-Geral do Município**

[...]

Entretanto, dissinto com o entendimento que a dispensa de licitação deverá levar em consideração o somatório dos gastos de cada secretaria, pois a nosso juízo estes valores deverão ser apurados por exercício financeiro e pela natureza do objeto, levando em consideração tudo o que for gasto em uma unidade gestora, no caso, Administração Geral (orçamento geral do município), devendo, portanto, ser planejada anualmente com estimativas, a fim de que o somatório dos valores contratados não ultrapasse o limite da dispensa, de modo a evitar o fracionamento de despesa, com exceção, das unidades gestoras que tenham personalidade jurídica própria, no caso, SEMAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e SEMED.

#### **Parecer n. 266/PGM/2023**

Portanto, ante o exposto, esta Procuradoria Municipal entende que a dispensa de licitação por valor, prevista no Art. 75, incisos I e II e § 1º

<sup>2</sup> As manifestações estão às fls. 3-15 do ID 1425473.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da Lei nº 14.133/2021 deverá levar em consideração o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, ou seja, pela respectiva secretaria, e também o somatório das despesas realizadas com objetos da mesma natureza durante aquele exercício financeiro.

Pois bem.

Antes de adentrar no mérito do questionamento apontado, mister se faz uma contextualização sobre o tema, especialmente no que se refere a conceitos necessários ao adequado entendimento do posicionamento ao final externado.

O tema apresentado pelo consulente é afeto à nova Lei de Licitações e Contratos n. 14.133/2021, voltado ao campo da dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, incisos I e II), modalidade que faculta ao gestor a contratação sem submissão ao procedimento licitatório ordinário.

Sobre essa dispensa, é de se dizer que, sob à égide da norma geral anterior (Lei n. 8.666/93), algumas discussões foram estabelecidas em relação aos limites de valor, abrangência da necessidade e linha temporal que deveriam ser utilizados pelas unidades orçamentárias em suas aquisições diretas, de modo a evitar reprovável fuga à modalidade licitatória cabível.

Todavia, com a finalidade de afastar o debate relativo aos eventuais fracionamentos ilícitos, o Tribunal de Contas da União fixou alguns preceitos no sentido de que a interpretação do limite da dispensa deveria estar alinhado aos critérios anualidade e identidade de natureza.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Nesse sentido: Acórdão n. 8509/2013-1ª Câmara-TCU, Relatora Ana Arraes: [...] 35. Relativamente às irregularidades que não envolveram débito, mas infração às normas, ressaltou as seguintes considerações da unidade técnica que são relevantes para o juízo sobre o não provimento das razões recursais: a) como o orçamento público rege-se pelo princípio da anualidade, não procede a alegação de que o valor máximo para a dispensa de licitação estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 (R\$ 8.000,00) é mensal; b) não é necessário que se compre tudo de uma única vez, especialmente em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Para contextualizar melhor essa questão, necessária a reprodução da explicação do doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres, *in verbis*:<sup>4</sup>

Um grande problema envolvendo a realização das dispensas de pequeno valor é porque, intencionalmente ou não, é corriqueiro que alguns gestores fracionem os serviços ou aquisições, gerando pequenas contratações subsumíveis ao limite de dispensa que, quando somadas, extrapolam esse limite.

Quando analisadas pelos órgãos de controle, essas atitudes são compreendidas como ilegais, representando tentativa de fuga indevida à obrigatoriedade de licitar.

A grande dificuldade era definir quais os critérios deveriam ser adotados para a computação conjunta dos valores de contratações diversas, para fins de respeito ao limite da dispensa.

Sob à égide da legislação anterior, o TCU já havia indicado a incorreção da realização de sucessivas contratações por dispensas de pequeno valor para aquisição de mesmo objeto ou para prestação de serviços da mesma natureza, por caracterizar fracionamento ilícito de despesa.

Da mesma forma, o Tribunal já havia admoestado que aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, com valores conjuntos (globais) excedendo o limite das dispensas de pequeno valor, caracterizavam fragmentação ilícita de despesas, exigindo que fosse atentado “para o fato de que o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento”. Assim, na jurisprudência do TCU, vinham sendo adotadas os critérios anualidade e identidade de natureza, para identificar eventuais fracionamentos ilícitos, motivo pelo qual não deveriam ser contratados serviços e/ou realizadas compras de objetos semelhantes por dispensa de licitação, quando o total das despesas anuais não se enquadrassem no limite admitido para as dispensas de pequeno valor.

Vê-se que faltava clareza na antiga lei de licitações na identificação de quais critérios deveriam ser adotados para a aplicação conjunta dos

---

se tratando de produtos perecíveis, mas sim que o valor global das diversas compras seja considerado para fim de determinação do cabimento da dispensa de licitação; [...]

<sup>4</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas. 14 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodvim, 2023, pág. 459/460.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

valores na universalidade de compras realizadas pela Administração Pública, para fim de fixação do limite da dispensa de licitação de pequeno valor.

Com o advento da nova Lei de Licitações e Contratos (14.133/2021) essa questão foi devidamente esclarecida, tendo o artigo 75, I, II e § 1º, estabelecido que os parâmetros relativos à dispensa de licitação decorrente do valor devem ser os critérios de “anualidade” e “mesma natureza”, bem assim, o somatório a ser computado deve ser individualizado por cada unidade gestora.

E sobre o tema, cite-se outra vez o ensinamento do doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres, *in verbis*:<sup>5</sup>

O § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 adotou tratamento condizente com as orientações outrora definidas pelo Tribunal de Contas da União.

Seguindo esse prumo, o legislador definiu que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites das dispensas de pequeno valor, deverão ser observados:

- O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (anualidade);
- O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações do mesmo ramo de atividade (mesma natureza).

Interessante que, superando grande dúvida prática, o legislador, corretamente, definiu que a referência de gastos deve ser individualizada para cada unidade gestora.

[...]

Vale observar que a observância dos critérios “anualidade” e “mesma natureza” é combinada; ou seja, descumprindo um deles, a dispensa de pequeno valor poderá ser considerada irregular.

Estabelecidos tais preceitos, rememore-se que a dúvida apontada na Consulta é sobre como deve ser computado o somatório para a dispensa de licitação, se deve ser considerado o orçamento geral do município ou o das secretarias municipais.

<sup>5</sup> Ibidem, pg. 460.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Alinhado às lições doutrinárias acima indicadas, é fácil perceber que além dos critérios de “anualidade” e “mesma natureza”, o § 1º do artigo 75 da NLLC acrescentou que esse somatório deve considerar o que for “despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora”, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Nessa vertente, vê-se com clareza que os incisos I e II do artigo 75 não podem ser analisados isoladamente e sim devem ser interpretados em conjunto com o § 1º, I e II, do mesmo artigo, porque este dispositivo criou um mecanismo limitador para a aplicação da dispensa de licitação em razão do pequeno valor, cujo somatório despendido é o de cada unidade gestora.

Dessa maneira, para que se faça o uso correto dessa trava limitadora, é necessário compreender o conceito de unidade gestora.

Por unidade gestora entende-se “[...] *unidades cadastradas no SIAFI investidas do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização e cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual em conformidade com o disposto nos artigos 81 e 82 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.*”<sup>6</sup>

<sup>6</sup> Conceito extraído do Glossário do Tesouro Nacional, disponível em: <https://www.tesourotransparente.gov.br/sobre/glossario-do-tesouro-nacional>. Acesso em 19.7.23.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Outrossim, mediante o Parecer Prévio n. 01/2016-Pleno, esse egrégio Tribunal de Contas já se posicionou sobre o conceito de unidade gestora, conforme transcrevo:

Parecer Prévio n. 01/2016 – PLENO<sup>7</sup>

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE UG NO DECORRER DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA E VÁLIDA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONFERIDOS PELA CONSTITUIÇÃO NO ART. 84, INCISO VI, ALÍNEA “A” – AUTO-ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Tratando-se de Consulta, esta não deve versar sobre caso concreto sob pena de não ser acolhida pela Corte de Contas.
2. O Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados.
3. **A Unidade Gestora é Unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, em que a sua criação dar-se-á através de Lei específica e válida do ente.**

Nessa linha é possível compreender que unidade gestora é aquela responsável pela gerência de recursos orçamentários e financeiros, de modo a utilizá-los para a realização de despesas, cujos titulares se submetem ao dever de prestar contas sobre a verba pública utilizada.

Como reforço, anote-se que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em resposta a consulta formulada sobre esse mesmo tema,<sup>8</sup> trouxe conceito alinhado ao apresentado por essa Corte de Contas, cuja reprodução é importante para trazer luz ao questionamento apresentado pelo consulente:

CONSULTA. APURAÇÃO DO LIMITE CONTIDO NO ART. 75, I e II DA LEI Nº 14.133/2021 - NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PUBLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

<sup>7</sup> Processo n. 3093/2014/TCE-RO.

<sup>8</sup> Acórdão – Consulta n. 00002/2022 – Técnico – Administrativa, processo n. 06445/21. Disponível em: <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2022/02/AC-CON-00002-22.pdf>. Acesso no dia 20.7.23.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. Para apuração do limite contido no art. 75, I e II da Nova Lei de Licitações e Contratos, deve ser considerado o que for despendido no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, pela respectiva unidade gestora.

[...]

### PROPOSTA DE DECISÃO Nº 02/2022 - GABMOA

[...]

Vislumbra-se, portanto, que a Unidade Gestora é exatamente a unidade responsável/autorizada a gerir/administrar recursos das atividades do governo.

Como bem mencionado pelo consultante, seria por exemplo o Fundo Municipal de Saúde, ou até mesmo o Fundo Municipal de Educação.

Nessa esteira, identificadas as Unidades Gestoras, o Administrador Municipal não precisa juntá-las para apurar a observância ou não dos limites contidos na NLLC. Conforme ordem expressa no dispositivo legal, a aferição dos valores ocorre com base no gasto efetuado por cada Unidade em separado, e não conjuntamente, devendo ser observada a perspectiva de despesa que se tem para o exercício (anualidade orçamentária) pela respectiva unidade gestora para objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. Exemplificando: material de expediente - papel, canetas, etc.; móveis para escritório - cadeiras, mesas, gaveteiros.

Sendo assim, a verificação do limite do artigo 75, I e II da NLLC, é calculado com lastro, separadamente, em cada Unidade Gestora.

No mesmo sentido, cite-se a resposta apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em que analisou uma consulta formulada sobre o mesmo tema aqui apresentando, dada a relevância e clareza do seu conteúdo, colaciono excertos do prejudgamento de tese:<sup>9</sup>

### TRIBUNAL PLENO - 15/3/2023

[...]

4. Para fins de aplicação dos limites de valor para dispensa de licitação, referenciados no art. 75, I, II e § 1º, I, "unidade gestora" corresponde ao órgão ou entidade que promove a contratação, assim entendida a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir

<sup>9</sup> Conteúdo disponível no sítio eletrônico: <https://ronnycharles.com.br/tribunal-de-contas-do-estado-de-minas-gerais-manifesta-se-sobre-diversos-pontos-da-lei-n-o-14-133-21/> Acesso em 24.7.23.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, conforme a estrutura utilizada no ente federativo.

[...]

### VOTO – CONSELHEIRO RELATOR HAMILTON COELHO:

[...]

4. Para fins de aplicação dos limites de dispensa de licitação dos municípios a referência de unidade gestora é relativa a cada secretaria municipal ou ao município como um todo?

[...]

Vê-se, pois, que o critério traduz a autonomia financeira e orçamentária dos órgãos e entidades que compõem a Administração, conferindo efetividade às figuras da desconcentração e descentralização administrativas, na medida em que os limites de valor aplicam-se à unidade responsável pela gestão dos recursos que farão frente àquela despesa em específico – e cuja capacidade de fazê-lo, como cediço, decorre da normatização quanto à distribuição de competências do ente, impondo-se, de fato, a consideração das disposições locais acerca da organização político-administrativa desse para verificação da autonomia financeira e orçamentária de cada uma de suas unidades de atuação.

Decerto, planejamento adequado e responsável por parte das unidades gestoras de recursos é imprescindível para avaliação da viabilidade de dispensa em razão do valor. Assim, incumbe a essas dimensionar, antecipadamente e no que for possível, as atividades que serão executadas no exercício orçamentário que se iniciará, programação que deverá compreender, entre outras providências, a elaboração de estimativas de quantitativos e custos de produtos, serviços e outros suprimentos necessários à manutenção da unidade e à execução de suas atribuições.

Nessa esteira, é recomendado que os entes elaborem Plano Anual de Contratações, nos termos do art. 12, VII, da Lei n.º 14.133/2021, com vistas a privilegiar a eficiência, a economicidade e a racionalização administrativa, ao propiciar a compatibilização de suas pretensões de contratação a seu planejamento estratégico e respectivas leis orçamentárias.

Também é pertinente apresentar a interpretação dada a esse dispositivo pelo ilustre Marçal Justen Filho:<sup>10</sup>

<sup>10</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei n. 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Págs. 1010/1011.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O § 1º determina a obrigatoriedade do somatório de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação.

A determinação legal significa a vedação a considerar o valor isolado de uma contratação para determinar o cabimento da dispensa de licitação. Se presentes os requisitos do § 1º, caberá avaliar o valor global de diversas contratações para aplicar o limite dos incs. I e II.

Quando o somatório ultrapassar o limite, a solução reside em promover a licitação regular.

Os incs. I e II do § 1º determinam requisitos cumulativos. Impõem o somatório dos valores despendidos no exercício financeiro pela mesma unidade gestora, tomando em vista as despesas realizadas com objetos de mesma natureza. Consideram-se como objetos de mesma natureza aqueles relativos a “contratações no mesmo ramo de atividade”.

Desse modo, tenho que a interpretação literal do artigo 75, I, II e § 1º, da nova Lei de Licitações, estabelece requisitos cumulativos que devem ser levados a efeito quando da realização da dispensa de licitação de pequeno valor, cujo somatório de despesas deve ser considerado no exercício financeiro (anualidade) de cada unidade gestora.

Nessa perspectiva, tem-se que a unidade gestora a ser considerada é aquela criada por lei com competência para gerência de recursos orçamentários e financeiros, em ordem a utilizá-los para a realização de despesas, sendo seus titulares submetidos ao dever de prestar contas sobre a verba pública utilizada.

De todo oportuno também mencionar, por ter relação com o tema da consulta, que o Plano de Contratações Anual, contemplado no artigo 12, VII, da Lei n. 14.133/21,<sup>11</sup> é um importante instrumento que tem como objetivo “racionalizar

---

<sup>11</sup> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...] VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

as contratações dos órgãos e entidades”, impondo à Administração um dever de realização de um prévio estudo sobre suas necessidades, para que adquira seus bens e contrate seus serviços de forma planejada.

Um outro objetivo que decorre desse plano de contratação é justamente afastar o fracionamento de aquisições e despesas, o qual, inclusive, guarda conformidade com o princípio do planejamento firmado no artigo 5º da nova lei de licitações.<sup>12</sup>

Como se vê, é primordial que o gestor público tenha presente em sua atuação a necessária obediência ao dever de licitar, o qual decorre do artigo 37, XXI, da Carta Magna, sendo esta a regra a ser seguida nas contratações realizadas pelo poder público, ao passo que a dispensa de licitação, por outro lado, deve ser sempre vista como exceção, não se podendo descurar, em ambos os casos, do necessário planejamento, ressalvadas as situações de urgência e emergência.

A confirmar que tais aspectos têm como finalidade precípua afastar o fracionamento ilícito das aquisições públicas, vê-se que a nova norma geral de licitações esmiuçou os requisitos afins e inseriu com clareza as medidas que devem ser adotadas pela Administração Pública quando da realização da dispensa de pequena monta.

Diante de tudo o que foi exposto, sem mais delongas, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que a Corte de Contas:

---

racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

<sup>12</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - conheça da Consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade;

II - em sede de mérito, responda ao consulente que:

a) o limite de dispensa de licitação em razão do pequeno valor firmado no artigo 75, I, II e § 1º, da Lei n. 14.133/21, refere-se ao somatório do que for despendido no exercício financeiro, para objeto da mesma natureza, por cada unidade gestora;

b) unidade gestora é a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, nos termos já postos no Parecer Prévio n. 01/2016-Pleno dessa Corte de Contas;

III - dê ciência deste opinativo e do Parecer Prévio a ser expedido não apenas ao consulente, mas a todos os Prefeitos Municipais, dada a repercussão da matéria, sem prejuízo de ampla divulgação pelos canais de comunicação disponíveis da recém aprovada Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, de modo a evitar o emprego de esforços desnecessários no sentido de responder a questões similares e repetitivas.

É como opino.

Porto Velho, 4 de agosto de 2023.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 4 de Agosto de 2023



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO**  
**PÚBLICO DE CONTAS**

NÃO JULGADO